



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500289-98.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante ADRIANO MINUCI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO EM PARTE ao recurso do réu para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, e multa. Mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500289-98.2024.8.26.0297

Apelante: Adriano Minuci

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Jales

Voto n. 16339

DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. Caso em Exame. Réu confesso portava arma de fogo em área rural, alegando atipicidade da conduta. Apreensão ocorreu em local com fazendas no entorno, não sendo ermo ou sem trânsito de pessoas. Delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo aperfeiçoado com a posse e guarda do artefato, acessórios ou munições, tutelando a segurança coletiva e a incolumidade pública. Dosimetria fixada corretamente, com regime aberto. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do réu, ao portar arma de fogo em área rural, configura o delito de porte ilegal de arma de fogo, considerando a alegação de atipicidade. Razões de Decidir. A presença de fazendas no entorno afasta a alegação de local ermo, justificando a tipicidade da conduta. A segurança coletiva e a incolumidade pública são os bens jurídicos tutelados, sendo irrelevante a localização específica para a configuração do delito. Pleito para aplicação do art. 44 CP, que merece acolhimento. Maus antecedentes que não são recentes. Pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, e multa. Dispositivo e Tese. Recurso provido em parte.

Ao relatório de fls. 206 e 213 acrescento a r. sentença ter julgado procedente a ação penal, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia e CONDENO Adriano Minuci, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa.

Isto porque ao que se extrai da denúncia de fls. 132/134:

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 13 de fevereiro de 2024, por volta das 16h30min, na Fazenda Paulo Marcondes, próximo ao Rio São José dos Dourados, no município de Pontalinda, e em sua casa situada na Chácara União, Córrego do Marimbondo, no município de Dirce Reis,

ADRIANO MINUCI, qualificado às fls. 6 e 14, portava e tinha em depósito arma de fogo e munições de uso permitido (uma espingarda da marca CBC, calibre .28, 2 cartuchos íntegros calibre .28 e 4 cartuchos deflagrados calibre .28), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 25/26, fotografias de fls. 29 e 33/34 e laudos periciais de fls. 84/88 e 102/105).

Segundo restou apurado, no dia dos fatos Policiais Militares Ambiental realizavam patrulhamento rural quando avistaram o denunciado às margens do Rio São José dos Dourados, no município de Pontalinda, sendo que ao avistar a viatura policial ele tentou entrar rapidamente no mato.

Realizada a abordagem, próximo ao denunciado os policiais localizaram uma espingarda calibre .28, da marca CBC, e a arma estava municiada com um cartucho intacto.

Efetuada busca pessoal, no bolso da calça dele os policiais localizaram outro cartucho intacto e do mesmo calibre.

Ele confessou a propriedade da arma e munições e informou aos policiais que em sua casa tinha uma “chumbeirinha” (espingarda artesanal), mas que referida arma estava inoperante.

Em razão disso, os policiais realizaram diligências na casa do denunciado e localizaram, no quarto dele, a espingarda artesanal, 4 munições deflagradas, 51 espoletas e chumbos para fabricação de projéteis artesanal (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 25/26 e laudos periciais de fls. 80,83, 98/101, 102/105 e 122/124).

O laudo pericial de fls. 84/88 informa que a arma que o denunciado portava no momento da abordagem policial apresentava bom funcionamento, enquanto o laudo pericial de fls. 102/105 informa que os dois cartuchos íntegros estavam aptos para serem utilizados em arma de fogo calibre .28.

O funcionamento da arma apreendida na casa do denunciado não pôde ser constatado (laudos de fls. 98/101 e 122/124).

O acusado foi processado e condenado nos termos da denúncia.

Inconformada a defesa técnica interpôs recurso de

apelação em favor do acusado (fls. 232/235). Visa a reforma da r. sentença sob alegação de atipicidade da conduta por ausência de potencialidade lesiva. Aduz que no momento da abordagem, o réu estava em uma área rural, sem residência próximas, fato esse que não causou perigo a terceiros. Subsidiariamente, pugna a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Contrarrazões (fls. 240/242).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso apenas para a aplicação do art. 44 do Código Penal (fls. 254/257).

De conformidade com o art. 1º, da Resolução nº 772/17, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A materialidade restou devidamente comprovada, conforme se verifica do auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 09/13), auto de exibição e apreensão (fls. 25/26), bem como do laudo pericial da arma de fogo e munições (fls. 80/88, 98/105 e 122/124), bem como do relatório policial (fls. 125/126).

A autoria igualmente, conforme se verifica dos depoimentos dos agentes públicos e dos demais elementos reunidos aos autos.

No interrogatório, o **réu admitiu o porte ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido**. *Declarou que a arma era sua e que os policiais a inspecionaram. Que foi indagado também sobre o que portava em sua mochila, sendo uma faca e um facão e outros objetos. Indagado pelos policiais se estaria indo caçar, negou e disse que a arma era para autodefesa. Que a outra arma que foi apreendida em sua casa era uma “chumbeirinha” e três espoletas que estariam há quatro anos sem uso. Que carregava consigo uma bala mas não dentro da arma. Nega que era caçador de capivaras ou de patos. Nega que fazia recarregamento artesanal de munições em sua casa.*

Pois bem.

O réu foi flagrado pelos policiais militares ambientais à beira de um rio portando armamento de calibre permitido, sem autorização legal.

Os laudos periciais atestaram que a espingarda calibre

.28 apresentava bom funcionamento e os dois cartuchos íntegros estavam aptos para serem utilizados em arma de fogo calibre .28 (v. fls. 84/88 e 102/105).

Não há que se falar em atipicidade da conduta, pois o delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo se aperfeiçoou com a simples posse e guarda do artefato, de seus acessórios ou de munições, cujo objeto jurídico tutelado compreende a segurança coletiva e a incolumidade pública (AgRg no REsp nº 1.299.730-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

A versão apresentada pela defesa de que o réu portava a arma de fogo em área rural e sem residências próximas, não tem o condão de alterar o que fica aqui decidido, pois a norma prevista no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, configura delito de perigo abstrato e se consuma independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, sendo o dano presumido pelo tipo penal.

Ainda que o réu tenha sido apreendido em área rural, cumpre salientar que não se trata de lugar ermo e sem o tráfego de pessoas, tendo em vista a existência de fazendas no entorno. Além disso, os próprios agentes públicos ambientais poderiam eventualmente ter sido atingidos por disparos durante a fiscalização que exercem de forma rotineira.

Portanto, a condenação do réu nos moldes do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 era mesmo de rigor.

Passa-se, agora, à dosimetria.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, na fração de 1/8, em razão dos maus antecedentes (Processos nº 0009328-34.2003 – furto com extinção da pena aos 01/09/2014 e nº 0009544-92.2003 – furto com extinção da pena aos 01/09/2014 - fls. 162/166), inaugurando em 02 anos e 03 meses de reclusão e 15 dias-multa.

Na segunda etapa, incidiu a atenuante de confissão espontânea, retornando a pena ao mínimo legal.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou redução da pena.

Logo, a pena resulta em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, no mínimo legal.

Fica mantido o regime aberto para o cumprimento da

reprimenda.

O d. sentenciante deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis do acusado.

O pleito formulado pela defesa para a aplicação do art. 44 do Código Penal, merece guarida.

Conquanto o réu possua maus antecedentes, vale ressaltar que as duas anotações a título de maus antecedentes não são recentes, razão pela qual substituo a pena corporal por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a critério do juízo das execuções, e multa de 10 dias-multa.

Em face do exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso do réu para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, e multa.** Mantida, no mais, a r. Sentença.

XISTO RANGEL
RELATOR